## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0009076-09.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Márcio Luis Caporasso

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra a interrupção do fornecimento de energia elétrica no imóvel em que reside, alegando que a ré não teria motivos para tanto.

Outrossim, esclareceu que ela causou danos à cerca elétrica lá existente quando seus funcionários fizeram a pode de árvore que ali havia sem os necessários cuidados.

Dois são os aspectos da postulação do autor.

O primeiro concerne à suspensão do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, tendo ele asseverado que realizou o pagamento das faturas elencadas pela ré como supostamente em aberto.

De qualquer sorte, e para não gerar maiores problemas, teria sucedido a quitação em duplicidade, mas mesmo assim a interrupção teve vez sem lastro a alicerçá-la.

As alegações do autor não restaram

satisfatoriamente comprovadas.

Com efeito, as seis faturas que nortearam a conduta da ré se venceram entre junho e setembro de 2017, mas foram pagas todas na mesma data e com atraso, vale dizer, 11 de setembro.

É o que se extrai dos documentos de fls. 03/05.

Diante disso, foi dado ao autor o prazo de dez dias para demonstrar que as faturas já haviam sido adimplidas anteriormente, sob pena de se considerar que os documentos de fls. 03/05 encerrariam o único pagamento das mesmas, conclusão que se impõe diante de sua inércia (fls. 78 e 85).

O quadro delineado conduz à convicção de que a ré tinha razão para interromper o fornecimento de energia elétrica ao imóvel do autor diante da existência de faturas em aberto (ressalvo que entre a data dos pagamentos – 11/09 – e o ajuizamento da ação – 26/09 – não transcorreu espaço de tempo elevado, sobretudo em face da grande quantidade de faturas não pagas regularmente, não se exigindo que a ré já tivesse diligenciado de imediato a religação).

Não se pode cogitar em consequência de dano moral sofrido pelo autor a partir da adequada medida encetada pela ré.

Quanto ao segundo aspecto, diz respeito a danos causados na cerca elétrica existente no imóvel do autor, os quais teriam sido provocados por funcionários da mesma que realizaram a pode de árvore.

As fotografias de fls. 70/71 não se me afiguram suficientes para levar à certeza de que os danos sucederam nas condições postas pelo autor, mas ainda que outra fosse a ideia restou patentada a inexistência de sequer um indício do montante do conserto no patamar de R\$ 1.840,00 para a devida reparação da cerca elétrica.

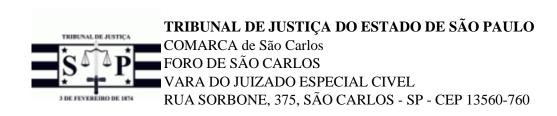
Por outras palavras, a condenação pleiteada a esse título não se justifica à míngua de elementos que denotassem o prejuízo patrimonial do autor a demandar ressarcimento.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 07/08, item

1.

Publique-se e intimem-se.



São Carlos, 19 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA